

VOTO

Cuidam os autos de expediente intitulado pelo Sr. Ildon Marques de Souza como pedido de reexame contra o Acórdão 2.033/2017-1ª Câmara.

2. O presente feito trata, originalmente, de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos pela Prefeitura de Imperatriz (MA) mediante o Convênio 504/2003 (Siafi 494966).

3. A aludida avença teve como objetivo dar apoio técnico e financeiro para a construção de unidade de saúde, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS) (peça 1, p. 86-95).

4. Após a citação dos responsáveis, o Tribunal decidiu, por meio do Acórdão 6.007/2014-1ª Câmara, julgar irregulares as contas dos Srs. Jomar Fernandes Pereira Filho e Ildon Marques de Souza, ex-prefeitos de Imperatriz/MA e gestores do Convênio 504/2003 durante seus respectivos mandatos; condená-los ao pagamento solidário do débito indicado no subitem 9.5; condenar o Sr. Jomar Fernandes Pereira Filho e a empresa R2FC Engenharia e Arquitetura Ltda. ao pagamento do débito consignado no subitem 9.6; e aplicar-lhes multas individuais designadas nos subitens 9.7 a 9.9.

5. Irresignado com esta deliberação, o Sr. Ildon Marques de Souza e a empresa R2FC Engenharia e Arquitetura Ltda. ingressaram com recurso de reconsideração, o qual foi conhecido e desprovido, nos termos do Acórdão 5056/2016-1ª Câmara.

6. Ainda insatisfeito, o referido responsável opôs embargos de declaração, que foram conhecidos e rejeitados por meio do Acórdão 2033/2017-1ª Câmara.

7. Na sequência, o Sr. Jomar Fernandes Pereira Filho protocolou recurso de reconsideração contra o Acórdão 6.007/2014-1ª Câmara, o qual não foi conhecido por ser intempestivo e não ter apresentado fatos novos, consoante o Acórdão 2210/2018-1ª Câmara.

8. Ainda irresignado, o Sr. Ildon Marques de Souza juntou expediente denominado pedido de reexame contra o Acórdão 2.033/2017-1ª Câmara (peça 175), em que requereu a reforma integral do acórdão recorrido, que suas contas sejam julgadas regulares, ainda que com ressalvas, e o afastamento do débito e da multa aplicados com a devida quitação.

9. A Serur analisou a matéria e propôs, em pareceres uniformes, receber a peça como mera petição e negar seguimento ao pleito, em razão da preclusão consumativa e do disposto no artigo 278, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno do TCU, e nos termos do art. 50, § 3º, da Resolução-TCU 259, de 7 de maio de 2014.

10. Manifesto-me de acordo com a proposta trazida pela unidade técnica.

11. Considerando que o Sr. Ildon Marques de Souza já interpôs recurso de reconsideração e embargos de declaração contra o Acórdão 2.033/2017-1ª Câmara; que não cabe pedido de reexame contra deliberações proferidas em processos de contas; que não é admissível recurso contra acórdão que apreciou recurso anterior; e que não é possível receber o expediente como recurso de revisão, porquanto não atendidos os requisitos específicos do artigo 35 da Lei 8.443/1992, entendo adequado tratar o documento juntado pelo responsável como mera petição, nos termos propostos pela Serur.

12. Estando os autos em meu gabinete, a advogada do Sr. Ildon Marques de Souza ingressou com pedido de sustentação oral. Considerando a competência do presidente do Colegiado para dispor sobre a matéria, informo que determinei, por meio de minha assessoria, que fosse dada ciência do requerimento àquela autoridade, de forma a possibilitar a apreciação do pedido, nos termos do art. 168 do Regimento Interno.



13. Ante todo o exposto, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 12 de junho de 2018.

BENJAMIN ZYMLER
Relator